

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/1/2017, Seção 1, pág. 18.

Portaria nº 62, publicada no D.O.U. de 19/1/2017, Seção 1, pág. 15.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação de Estudos Sociais do Paraná		UF: PR
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Educação Superior do Paraná – FESPPR, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC N°: 20077528		
PARECER CNE/CES N°: 580/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2016

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade de Educação Superior do Paraná, protocolado no sistema e-MEC sob o número 20077528 em 11/10/2007.

A Faculdade de Educação Superior do Paraná, código e-MEC nº 197, é instituição privada sem fins lucrativos, credenciada pelo Decreto nº 7988 de 22/9/1945, publicado no Diário Oficial da União 29/9/1945. A Instituição de Educação Superior (IES) está situada à Rua General Carneiro, nº 216, térreo, Centro, município de Curitiba, estado do Paraná.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 29/08/2016, verificou-se que a Instituição possui IGC 2(2014) e CI 3(2016).

Os cursos presenciais ofertados pela IES são:

Curso	Grau	CPC	CC	ENADE
Comércio Exterior	Bacharelado		4 (2013)	
Ciências Atuariais	Bacharelado			
Administração	Bacharelado	3 (2009)		3 (2009)
Comércio Exterior	Tecnológico			
Direito	Bacharelado	2 (2012)	4 (2015)	2 (2012)
Sistema de Informação	Bacharelado	3 (2014)	4 (2013)	4 (2014)
Serviço Social	Bacharelado		4 (2008)	
Ciências Econômicas	Bacharelado	2 (2012)	4 (2014)	2 (2012)
Administração Hospitalar	Bacharelado	3 (2009)		3 (2009)
Ciências Contábeis	Bacharelado	3 (2012)		3 (2012)

Fonte: SERES

2. Análise e avaliação

O processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e concluiu-se pelo Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 27/3/2016 a 31/3/2016. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 113384.

Foram atribuídos conceitos satisfatórios a todas 10 dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tendo a IES obtido Conceito Institucional 4.

3. Considerações da SERES

Por fim, a SERES emitiu parecer favorável ao credenciamento da IES nos seguintes termos:

A FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO PARANÁ atende a todos os requisitos legais presentes no Instrumento Institucional de Avaliação.

A FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO PARANÁ obteve Conceito Institucional 4 (2016) e de acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 4 de Janeiro de 2016, o prazo do seu credenciamento deverá ser por 4 (quatro) anos.

Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, a Secretaria concluiu que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES atentar para as observações e recomendações das comissões.

Conclusão: pelo deferimento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESPPR), situada à Rua General Carneiro, nº 216 Centro, no município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pela Fundação de Estudos Sociais do Paraná, com sede e foro no município de Curitiba, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente